



Número: **0600055-46.2020.6.16.0130**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600055-46.2020.6.16.0130**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600055-46.2020.6.16.0130 que, com fulcro no artigo 2º, § 4º, Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, julgou procedente a Representação para reconhecer a ilegalidade da propaganda indicada na inicial, e tornou definitiva a liminar concedida em fl.09, e condenou o representado Michael Bellé ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Representação, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Michael Bellé, com fulcro no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, por suposta propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao art. 36 da Lei 9.504/97 alegando, em síntese, a prática de propaganda eleitoral extemporânea, praticada pelo representado, pré-candidato ao cargo de Prefeito no Município de Realeza, através de seu perfil público na rede social Facebook, na qual faz pedido implícito de votos utilizando-se de expressões como "Se eu for Prefeito eu garanto para vocês, em pouco tempo, esse hospital está funcionando"; "Hospital??? Se eu fosse prefeito!!! Republicanos 10 (...)"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MICHAEL BELLE (RECORRENTE)	SUELEN CRISTINA VIANA CORA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10505 666	05/10/2020 19:29	<u>Decisão</u>	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600055-46.2020.6.16.0130

RECORRENTE: MICHAEL BELLE

Advogado do(a) RECORRENTE: SUELEN CRISTINA VIANA CORA - MT0022342

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MICHAEL BELLE (ID. 9798066) em face da sentença (ID. 9797816) prolatada pelo Juízo da 130º Zona Eleitoral de Realeza-PR que, julgando procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em razões recursais (ID. 9798066), o recorrente alega que o material impugnado não veiculou pedido expresso de votos.

Por fim, requer a reforma da sentença para afastar a condenação.

O Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau apresentou contrarrazões (ID. 9798316), pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da sentença.

Encaminhado os autos à dnota Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 8823266) opinando pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo. No mérito, opinou-se seu desprovimento.

Determinei expedição de ofício ao Juízo Eleitoral de origem para que informasse a data de publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, que foi respondido conforme id. 10503416 e 10503516.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de intempestividade do recurso eleitoral interposto.



Com efeito, o § 8º do art. 96 da Lei das Eleições estabelece o prazo de 24 horas para a interposição de recurso contra as decisões proferidas em sede de representação ajuizada em decorrência de infração às suas disposições.

No caso, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico, tem-se que a sentença impugnada foi publicada em 10 de setembro de 2020 (quinta-feira), de tal sorte que o termo final para apresentação do recurso seria em 11 de setembro de 2020 (sexta-feira).

situação, porém, permaneceram omissos e indiferentes ao desfecho dos autos. Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas do Partido Popular Socialista - PPS, de Entre Rios do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 e art. 46, III, da Resolução TSE n. 23.546/2017. Determino a suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário. Publique-se. Registre-se. Intime-se o prestador de contas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Paraná e o representante do Ministério Público Eleitoral mediante vista dos autos. Após trânsito em julgado, anote-se a presente decisão no SICO, e oportunamente, arquive-se. Santa Helena, 24 de agosto de 2020. Jorge Anastácio Kotzias Neto Juiz Eleitoral

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600055-46.2020.6.16.0130

PROCESSO : 0600055-46.2020.6.16.0130 REPRESENTAÇÃO (REALEZA - PR)
RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE REALEZA PR
REPRESENTADO : MICHAEL BELLE
ADVOGADO : SUELEN CRISTINA VIANA CORA (22342/O/MT)
REPRESENTANTE : #-Ministério Público do Estado do Paraná
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA
ASSISTENTE : #-130ª ZONA ELEITORAL DE REALEZA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

Logo, encontra-se intempestivo o recurso em análise, eis que só foi protocolizado em 14 de setembro de 2020 (segunda-feira).

Apenas a título argumentativo, ainda que considerada informação prestada pela 130 Zona Eleitoral de Realeza/PR, de id. 10503416 e 1053516, que informa a publicação da sentença em data de 09/09/20, o presente recurso persistiria intempestivo.

Dianete do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser intempestivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Fernando Quadros da Silva, RELATOR





Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 05/10/2020 19:29:58
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100519295852100000009969642>
Número do documento: 20100519295852100000009969642

Num. 10505666 - Pág. 3